



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Exmo. Senhor
Presidente do Instituto do Vinho e da Vinha, I.P.
Eng.º Frederico Falcão
Rua Mouzinho da Silveira, n.º 5
1250-165 Lisboa

C/C: Gabinete SRAP

Sec Reg Ambiente e Recursos N
Inst Vinho Bordado Artesanato

Saídas

OF 460 2016/01/15 P 8-15.0
PRESIDENTE

Sua referência:

Sua comunicação de:

Assunto: Regime de Autorizações para Novas Plantações de Vinhas aplicável de 1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2030 – limitações à emissão de autorizações para a Região Demarcada da Madeira.

O Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM, IP-RAM), não obstante ter, em devido tempo, formulado junto do IVV, I.P. e de Sua Excelência o Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, as suas objeções ao teor do Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto, que estabelece os princípios e as competências relativos ao regime de autorizações para plantações de vinhas e os procedimentos administrativos para a gestão e controlo do potencial vitícola, no plantio e na cultura da vinha, criado pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro (nova OCM Única) e demais legislação comunitária com ele conexas, bem como da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, que estabelece regras complementares a esse mesmo regime – objeções essas que mantém e espera ver atendidas a curto prazo –, considera, ainda assim, que deverá, dentro do prazo estipulado pelo artigo 4.º, n.º 2, alínea b) da referida Portaria, exercer o direito de emitir recomendações no sentido de limitar para a Região Demarcada da Madeira (RDM) a emissão de autorizações para novas plantações de vinhas, ao abrigo do estipulado nos artigos 63.º e 64.º da nova OCM Única e do artigo 4.º, n.ºs 2 e 3 da Portaria supra referenciada, o que o faz nos seguintes termos e fundamentos:

Na sua resposta indique por favor a nossa referência. Em cada comunicação trate apenas de um assunto.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

- Considerando que nesta Região se tem vindo a assistir a algumas dificuldades de escoamento da produção de determinadas castas autorizadas para a produção de Vinho com a Denominação de Origem Protegida (DOP) “MADEIRA”, nomeadamente da casta Tinta Negra, uma vez que esta é menos exigente em termos de cultivo tendo-se tornado mais atrativa para os viticultores face a outras castas, como o Terrantez, o Sercial, o Boal, o Verdelho e o Malvasia;
- Considerando, por outro lado, que a produção anual de uvas da casta Terrantez, por consubstanciar um cultivo mais exigente, quer em termos de operações culturais, quer de acompanhamento, tem-se revelado manifestamente inferior à sua procura por parte da indústria;
- Considerando que, concomitantemente com o referido no parágrafo anterior, os vinhos a que dá origem a casta Terrantez são muito procurados pelos apreciadores de Vinho Madeira, atingem valores elevados no mercado e constituem uma mais-valia para o prestígio e valorização da marca e da DOP “MADEIRA”;
- Considerando que atualmente, a área de cultivo da casta Tinta Negra representa cerca de 55% do encepamento regional (248 ha) e a casta Terrantez representa somente 0,3 % da área total de vinha (1,5 ha);
- Considerando que, face a este panorama e à necessidade de fazer convergir mais a oferta e a procura e aumentar a diversidade de castas de entre as legalmente autorizadas para a produção de vinho com DOP “MADEIRA”, nomeadamente das castas tradicionais, têm sido tomadas várias medidas a nível político que visam incentivar o cultivo de vinhas das castas mais deficitárias, em substituição das restantes, nomeadamente através do Programa POSEI e do Regime de Apoio à Reestruturação e Reconversão das Vinhas (RARRV);
- Considerando que, dado o acima exposto, se entende que a valorização da DOP “MADEIRA” será conseguida não através de um aumento da superfície de vinha já existente, mas através de uma reconversão parcial das vinhas de castas que, embora economicamente viáveis, não são as mais valorizadas, dando lugar às vinhas das castas que são mais escassas, aumentando-se assim a diversidade de castas, de entre as legalmente permitidas, e contribuindo para o aumento da qualidade e do prestígio dos vinhos com esta denominação de origem.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

- O IVBAM, IP-RAM, face ao disposto nos artigos 63.º e 64.º, n.º 1, alínea d) e n.º 2, alínea g) do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, nos números 2 e 3 do ponto G. do Anexo II do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/560, da Comissão, de 15 de dezembro de 2014 e ainda no artigo 4.º, n.º 3 e do artigo 5.º, n.º 2, alínea b), ponto v. da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, entende **que a emissão de novas autorizações de plantação de vinha para a RAM para o corrente ano de 2016, deverá ser limitadas a 0,5 hectares (5.000 m2), devendo ainda o acesso a tais autorizações ser restringido aos candidatos que, além dos demais requisitos legais, apresentem projetos com potencial para melhorar a qualidade dos vinhos com DOP Madeira, mais propriamente os que se comprometam a efetuar plantações de vinhas aptas à produção de uvas da casta Terrantez.**

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do Conselho Diretivo

Paula Cristina de Araújo Dias Cabaço da Silva



